



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000432/2001-11
Recurso nº. : 134.996
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : RAMIS KEMEL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.500

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - Os rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência de sentença judicial, relativos a trabalho assalariado, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMIS KEMEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000432/2001-11
Acórdão nº : 106-13.500

Recurso nº. : 134.996
Recorrente : RAMIS KEMEL

RELATÓRIO

Ramis Kemel, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 45/57, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 63/66.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 20/03/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/04 e anexos de fls. 08/09, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 55.344,50, sendo: R\$ 29.466,78 de imposto, R\$ 3.777,64 de juros de mora (calculados até 23/02/2001) e R\$ 22.100,08 de multa de ofício (75%), referente ao exercício de 2.000, ano-calendário de 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme consta no Relatório de fls.05/07.

Enquadramento Legal: art. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

Fato Gerador: 30/04/1999

Multa de Ofício = 75%

 
2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000432/2001-11
Acórdão nº : 106-13.500

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, elaborou ainda o Relatório de fls. 05/07, onde estão discriminadas as irregularidades constatadas (omissão de rendimentos recebidos no mês de abril/99, relativos ao precatório nº 07.04.36358-3 no valor bruto de R\$ 143.461,61 inclusos os honorários advocatícios no valor de R\$ 24.831,90), o que acarretou no lançamento de ofício por omissão de rendimentos no valor de R\$ 118.629,71, demonstrados à fl. 07, nos termos das informações extraídas dos documentos fornecidos pela Procuradoria da Previdência Social de Santa Maria – RS, de fls. 13/16.

O autuado irresignado com o lançamento apresentou, por intermédio de seu advogado (Procuração – fl. 52), a impugnação de fls. 28/31, cujos argumentos de defesa estão devidamente relatados às fls. 47/48.

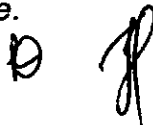
Instruem sua peça impugnatória, as cópias dos documentos de fls. 33/39.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, acordaram, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e JULGAR procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM Nº 1.355, de 30 de janeiro de 2003, fls. 45/57.

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Exercício: 2000*

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.000432/2001-11
Acórdão nº : 106-13.500

PRELIMINAR. APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE ATOS LEGAIS. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar questões que versem sobre a constitucionalidade ou a legalidade de atos legais.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2000

Ementa: TRABALHO ASSALARIADO. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, não importando a denominação que tenham recebido.

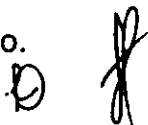
DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. Para o reconhecimento da isenção a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. Do imposto devido apurado na declaração de rendimentos pode ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Lançamento Procedente em Parte."

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 11/03/2003, "AR" de fl. 61, e, com ela não se conformando, por intermédio de seu advogado, interpôs o recurso voluntário de fls. 63/66, no qual demonstrou sua inconformidade, onde ratifica todos os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação, postulando que aqueles argumentos, ficam fazendo parte integrante deste recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000432/2001-11
Acórdão nº : 106-13.500

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente lançamento teve por fundamento a constatação de omissão de rendimentos decorrente do recebimento, no mês de abril de 1999, do precatório nº 97.04.36358-3, no valor bruto de R\$ 143.461,61, inclusos os honorários advocatícios no valor de R\$ 24.831,90, conforme demonstram os documentos fornecidos pela Procuradoria da Previdência Social de Santa Maria – RS (fls. 13/17).

O recorrente, novamente em grau de recurso voluntário, argumentou que os valores recebidos (precatórios) *“são verbas que têm natureza clara e nítida de indenização, que refogem à incidência tributária. Nada mais são que a modesta recomposição de direitos que foram violados. É uma indenização daquela situação antes violada”*. Citou ainda, a Súmula nº 39 do TRF sobre a não incidência do imposto de renda no recebimento de indenizações.

Os valores recebidos pelo recorrente referem-se salários, e como tal são tributados, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88, reproduzido no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999. O imposto de renda incide, na fonte e na declaração de rendimentos anual, quando da efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física (“regime de caixa”), inclusive no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, facultado ao contribuinte a dedutibilidade das despesas pagas a título de honorários advocatícios.

Também, o recorrente trouxe em seu socorro que na época do recebimento do precatório (abril/99) era portador de cardiopatia grave, sendo assim, seria o caso de isenção por moléstia grave, prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000432/2001-11
Acórdão nº : 106-13.500

7.713/88, ao qual foi dado nova redação e acrescentado o inciso XXI, pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92.

Com o objetivo de comprovar a moléstia grave, foi juntado aos autos o atestado de fl. 37. Entretanto, nos termos da legislação que rege a matéria, não atende aos requisitos estabelecidos, para que fosse possível o reconhecimento ao direito da isenção. Uma vez que o § 4º do art. 39 do RIR/99 prevê a necessidade de um laudo pericial.

Assim, também não há que se falar em isenção dos rendimentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave.

Em relação ao imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 10.214,69 já foi aceito pelos Membros da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria – RS.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA